

VOTO 1 – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Minuta de Resolução CNSP que altera a Resolução CNSP nº 364, de 11 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, em razão da necessidade de ajustes diversos em consonância com o Decreto n.º 9.191/17, da realização de revisão ortográfica geral, da compatibilização da redação do texto com aquela utilizada na Circular Susep nº 637/2021, dentre outros motivos.

SEI Nº 15414.631505/2022-40

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP (documento [1524123](#)), cujo objetivo é revisar a Resolução CNSP nº 364, de 11 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.
2. A área proponente (DIR1/CGRES) tem legitimidade para iniciar este processo normativo, conforme exige o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2022, em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Resolução CNSP n.º 449/22

Art. 25. Compete à Coordenação-Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES:

I – regular: os seguros de grandes riscos dos grupos de ramos de petróleo, marítimos, aeronáuticos e nucleares; os seguros dos grupos de ramos rural, transportes, financeiros e responsabilidades, ainda que não enquadrados como grandes riscos; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não-residentes;

(...)

Art. 47. A todas as unidades da SUSEP compete, no que couber: (...)

III - propor a alteração, elaboração e revogação de normas, no âmbito de sua competência, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;

3. Quanto à instrução processual, o processo foi regularmente instruído com:
 - a) a exposição circunstanciada de motivos, SEI n.º [1484739](#);

- b) o quadro comparativo entre o texto normativo atual e aquele proposto na minuta, SEI n.º [1501822](#);
 - c) a minuta do ato normativo, SEI n.º [1524123](#);
 - d) o extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI n.º [1513560](#)), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art. 39, inciso II da Res. CNSP n.º 449, de 2022);
 - e) - manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo (SEI n.º [1523617](#)), que conclui que não há óbice jurídico na minuta de Resolução, tendo em vista que foram observados os termos da legislação que trata da proposta de alteração de atos normativos e que a proposta normativa em apreço mantém a estrutura básica da norma anterior sobre o tema e traduz apenas alterações pontuais;
 - f) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep (SEI [1524129](#));
 - g) - termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa.
4. O processo foi disponibilizado à Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguro – COSUR, unidade potencialmente impactada pela proposta normativa, que se manifestou no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 317/2022/COSUR/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º [1508655](#)), aprovado pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 318/2022/COSUR/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º [1509111](#)), sem apresentar óbice à tramitação do projeto e sem acrescentar qualquer observação de ordem técnica.
5. Quanto à participação da sociedade civil, a área proponente ponderou que não se verificava necessidade de submissão da minuta de Resolução à consulta pública, considerando que será realizada exclusivamente republicação com ajustes de forma, em atendimento ao que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
6. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de apenas implementar ajustes de forma, sem que haja qualquer alteração de mérito associada:

Decreto n.º 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

7. Em atenção ao que determina o artigo 14 do Decreto nº 10.411/2020, adotou-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório, conforme posição da CGRES (SEI nº [1515175](#)).
8. Através do TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 271/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP ([1531277](#)), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 15 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre o seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros ([1524123](#)). O Conselho Diretor decidiu, ainda, pelo encaminhamento da matéria na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.
9. O objeto da proposta normativa é o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário e está relacionado a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros.
10. Vejamos as principais alterações veiculadas pelo normativo proposto:

I - ajustes diversos em consonância com o Decreto n.º 9.191/17, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, tais como: utilização de cláusula de revogação expressa da norma revogada (art. 19 da minuta); retirada do vocábulo determinante que antecede as partes do normativo, de forma que, por exemplo, o título "Do Objeto" passou a "Objeto"; dentre outros.

II - realização de revisão ortográfica geral, com melhorias tais como o uso do ponto e vírgula para separar incisos sequenciais e a utilização de inicial minúscula em vocábulos e expressões que não exigem o emprego de maiúscula;

III - compatibilização da redação do texto com aquela utilizada na Circular Susep nº 637/2021, norma geral dos seguros de responsabilidade civil (vide o art. 5º da minuta), assim como com a que permeia o texto da Circular Susep nº 621/21, que trata das regras para operação dos seguros de danos (art. 5º, § 2º, da minuta);

IV - substituição ao longo de todo o texto da expressão "deste seguro" por "de o seguro de que trata esta Resolução", de modo a conferir clareza de que a referência não é feita a uma apólice efetiva, a um contrato de seguro no caso concreto, mas aos ramos de seguro que são objeto do ato normativo em comento.

11. Destaco ainda que a literalidade do novo art. 7º e do seu parágrafo único passam a prever que as manifestações do segurado e da seguradora ostentem formalidade, em substituição à redação anterior que exigia a forma escrita para tal comunicação. O segurado pode comunicar alterações dos dados da proposta de maneira formal e qualquer manifestação da seguradora que se considere formal é hábil a descaracterizar a aceitação tácita de alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro e que tenha sido comunicada pelo segurado. A área proponente justifica a substituição da expressão "por escrito" por "formal" ou "formalmente" no sentido de uniformizar a terminologia empregada com aquela já

utilizada nas Circulares Susep nº 621/21 e nº 642/21. Na prática, a expressão "formal" pode refletir, por exemplo, recursos de comunicação de tecnologia da informação que não possam ser taxados de "escritos", de forma que a alteração já implementada em outros normativos da Susep condiz com a crescente ampliação de tecnologias disponíveis e em desenvolvimento nos dias atuais.

12. Ressalto que o parágrafo único do art. 19 foi excluído, pois sua utilização apenas fazia sentido quando da edição da Resolução CNSP nº 364/2018, ocasião em que houve inovação de mérito em relação ao correspondente normativo então vigente e que veio a ser por ela revogado. Na presente alteração, ao contrário, busca-se exclusivamente implementar ajustes de forma, sem inovação no conteúdo material das normas já em vigor.
13. Por fim, a proposta é que a data de início de vigência da Resolução CNSP proposta seja 02 de janeiro de 2024.

VOTO: Pelo exposto, submeto aos senhores membros do Conselho Nacional de Seguros Privados meu voto favorável à dispensa de análise de impacto regulatório e à aprovação da minuta de Resolução CNSP SEI nº [1524123](#), que revoga a Resolução CNSP nº 364, de 11 de outubro de 2018, para passar a dispor sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.

Alessandro Serafin Octaviani Luis

Superintendente da Susep